PROJETO DE LEI Nº 614, DE 2018

Proíbe a captura, o embarque, o transporte, a comercialização e o processamento do peixe da espécie Cichla piquiti, o Tucunaré Azul, e do peixe da espécie Cichla kelberi, o Tucunaré Amarelo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

- **Artigo 1º** Ficam proibidos a captura, o embarque, o transporte, a comercialização e o processamento do peixe da espécie Cichla piquiti, o Tucunaré Azul, e do peixe da espécie Cichla kelberi, o Tucunaré Amarelo.
- §1º As proibições previstas nesta Lei não se aplicam nas seguintes hipóteses:
- 1. pesca na modalidade pesque e solte, ou pesca esportiva, incluindo-se torneios de pesca que utilizem sistema de aferição de peixes que possibilite a devolução dos exemplares vivos ao ambiente natural;
- 2. pesca destinada ao consumo humano realizada no local da captura do Tucunaré, ou seja, no barco, no acampamento, no rancho, no barranco, no barco-hotel ou na pousada, vedado o transporte do pescado.
- §2º Nas hipóteses descritas no parágrafo primeiro deste artigo deve ser respeitado o limite de até 2kg (dois quilos) de peixe por pescador, sendo que os exemplares devem ter a medida mínima de 30cm (trinta centímetros) e máxima 40cm (quarenta centímetros).
- **Artigo 2º** O descumprimento desta lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:
- I multa, simples ou diária, de 15 UFESP (quinze vezes a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) a 200 UFESP (duzentas vezes a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo):
- II apreensão do produto ou subproduto da pesca.
- **§1º** Além das penalidades descritas nos incisos deste artigo, os estabelecimentos comerciais que descumprirem esta lei estão sujeitos às seguintes penalidades:
- 1. interdição total ou parcial do estabelecimento, atividade ou empreendimento;
- 2. suspensão da licença, autorização ou registro de funcionamento;
- 3. cancelamento da licença, autorização ou registro de funcionamento, em caso de reincidência.
- §2º As penalidades previstas neste artigo aplicam-se ao autor ou aquele de que qualquer modo, concorra para a prática do ato ou que dele obtenha vantagem.
- **Artigo 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **JUSTIFICATIVA**

Esta propositura tem por objetivo preservar as espécies Cichla piquiti, o Tucunaré Azul e do peixe da espécie Cichla kelberi, o Tucunaré Amarelo e promover o repovoamento destes peixes nos rios e represas do Estado.

Para fins de fomentar o turismo e a economia nos municípios e, especialmente, compatibilizar o desenvolvimento econômico social com a proteção da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico, reconhece-se o Tucunaré, integrante da fauna silvestre local, como um dos animais símbolo da pesca esportiva nacional e mundial e também patrimônio natural.

Este projeto de lei objetiva ordenar a pesca esportiva, fazendo com que o turismo se desenvolva e por consequência, fomente a economia local.

Cabe explanar que a proibição da captura e comercialização do Tucunaré para fins comerciais não influenciará na renda dos pescadores profissionais, posto que existe diversas outras espécies de peixes nos rios e represas do Estado.

Por esses motivos expostos, acreditamos ser de grande valia a apresentação dessa propositura. Sala das Sessões, em 27/9/2018.

a) Carlão Pignatari - PSDB